PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

LEI MUNICIPAL N.º 1.877, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Pública do Município de Ipameri.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Pública do Município de Ipameri.

Parágrafo Único - Estão submetidos a este Plano de Carreira e Remuneração os Servidores da Educação ocupantes dos cargos de:

I - Profissional da Educação:

a) Classe - PE I

b) Classe - PE II

c) Classe - PE III

II - Profissional Administrativo:

a) Nível Básico

b) Nível Elementar

c) Nível Médio

Art. 2 - O Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Pública do Município de Ipameri tem por objetivo a eficiência e a eficácia do Sistema Educacional do Município e a valorização do Servidor Público da Educação, mediante:

I - adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada Servidor Público da Educação, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3 - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Servidor Público da Educação: a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções de docência, Suporte pedagógico e apoio administrativo do Sistema Educacional do Município, observando os princípios estabelecidos na legislação específica, em vigor.

II - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município.

III - Classe: subdivisão de um cargo em sentido de carreira

IV - Nível: divisão básica da carreira, compreendendo as atribuições do cargo de acordo com a escolaridade e o grau de complexidade das atribuições de cada Servidor.

V - Quadro de Pessoal Permanente: o conjunto de cargos efetivos dos Servidores da Educação Pública do Município.

VI - Quadro de Pessoal Transitório e/ou em Extinção: é constituído pelos cargos que se extinguirão quando de sua vacância.

VII - Referência de Vencimentos - posição do cargo público na Tabela de Vencimentos da Carreira, de acordo com a avaliação do desempenho e o tempo de serviço.

Art. 4 - O Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Educação Pública Municipal, é composto por :

I - Quadro de Pessoal - Anexo I;

II - Estrutura de Cargos - Anexo II;

III - Tabela de Vencimentos e Gratificações - Anexo III;

IV - Descrição Sumária dos Cargos e Pré-requisitos - Anexo IV;

V - Correlação de Cargos - Anexo V;

VI - Tabela de Enquadramento - Anexo VI.

§ 1º - Os quantitativos dos cargos da Carreira dos Servidores da Educação do Município, serão os abaixo relacionados:

QUANTITATIVO DE CARGOS - Quadro Permanente

Profissionais da Educação

Cargo	Classe	Quantitativo
- Profissional da Educação	(PE I)	90
- Profissional da Educação	(PE II)	40
- Profissional da Educação	(PE III)	05

Profissionais Administrativos

Cargo	Quantitativo
- Nível Básico	150
- Nível Elementar	15
- Nível Médio	05
- Nível Superior	06

QUANTITATIVO DE CARGOS - Quadro Provisório

Profissionais da Educação

Cargo	Classe	Quantitativo
- Profissional da Educação	(PE – Lic Curta)	
- Profissional da Educação Assistente	(PEA I)	25
- Profissional da Educação Assistente	(PEA II)	08
- Profissional da Educação Assistente	(PEA III)	09
- Profissional da Educação Assistente	(PEA IV)	02

§ 2º - Anualmente, serão fixados em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo os quantitativos de cargos efetivos dos Servidores da Educação.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 5 - O ingresso na carreira por concurso público dar-se-á na referência básica do cargo em que se promover o concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 6 - Promoção Funcional é a movimentação do Servidor da Educação, por habilitação, dentro do mesmo cargo que ocupa, compreendendo a Progressão Vertical e Horizontal.

§ 1º - Aplica-se a promoção funcional aos ocupantes de cargos efetivos e de cargos em extinção, porém, aos ocupantes de cargos em extinção do Quadro Transitório, ressalvada a condição prevista no § 4º deste artigo, só se aplica a Progressão Horizontal.

§ 2º - Progressão Vertical é a passagem do Servidor da Educação, de uma Classe e Nível para outro, dentro de um mesmo cargo, mediante habilitação comprovada, respeitando o tempo de serviço.

§ 3º - Progressão Horizontal, é a passagem do Servidor da Educação de uma referência para outra imediatamente superior, da respectiva classe e nível a que pertence.

§ 4º - Os Profissionais da Educação leigos ocupantes do Quadro Transitório e/ou em Extinção, deverão, no prazo de cinco (5) anos, a contar da data de publicação desta Lei, conforme o previsto no § 2º do artigo 9º da Lei Federal n.º 9424/96, adquirirem a habilitação mínima necessária para o exercício do Magistério, a fim de pleitearem a sua elevação para o Quadro Permanente

Art. 7 - O Servidor da Educação terá direito à promoção funcional desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:

I - houver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de trinta (30) faltas;

II - ter obtido resultado favorável em pelo menos 50% (cinqüenta por cento) das avaliações de desempenho, ocorridas no período;

III - ter participado de pelo menos 40 (quarenta) horas, dos programas de treinamento ou desenvolvimento, realizados pela Secretaria Municipal de Educação, no período, que anteceder a concessão da Progressão Horizontal.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores da Educação Pública do Município de Ipameri.

§ 2º - A contagem de tempo para o novo período, será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o Servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - A administração concederá a progressão horizontal a cada 2 (dois) anos, após formalização do resultado da avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento, a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5 º - A cada mudança de referência indicadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, e H , os Profissionais da Educação terão os seus vencimentos acrescidos de dois, quatro, seis, oito, dez, doze, quatorze e dezesseis por cento, respectivamente; e os Profissionais Administrativos a cada mudança de referência indicadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e K, terão os seus vencimentos acrescidos de dois, quatro, seis, oito, dez, doze, quatorze, dezesseis, dezoito, vinte e vinte e dois por cento, respectivamente, calculados sobre o valor da referência básica.

§ 6º - A diferença de vencimento do PE - II para o PE - I, será de trinta por cento (30%) e do PE - III para o PE - II, será de dez por cento (10%). O Vencimento do PE - Licenciatura Curta, será oitenta (80%) do PE - II; o do PEA - I, PEA - II, PEA - III e PEA - IV será sessenta e cinco por cento (65%), setenta (70%), oitenta por cento (80%) e cento e dez (110%) por cento do PE - I, respectivamente, observada a mesma referência e carga horana

§ 7º - A diferença de vencimento do Profissional Administrativo Nível Elementar para

vinte por cento (20%); do Nível Superior para o Nível Médio será de trinta por cento (30%), observada a mesma referência e carga horária.

§ 8º - A progressão horizontal será concedida ao servidor que fizer jus, a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da data da posse.

§ 9º - Não fará jus à promoção funcional o Servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar.

§ 10º - Não se aplica a exigência do inciso III, se, no período, o Município não viabilizar a condição.

Art. 8 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o Servidor da Educação que vier a falecer sem que tenha sido declarado o que lhe cabia por direito.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 9 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente a referência do respectivo cargo, cujo valor é o que consta no Anexo III desta Lei.

Art. 10 - O valor atribuído a cada referência de vencimento será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo ocupado pelo Servidor da Educação, constantes dos Anexos I e III desta Lei.

§ 1º - A tabela de vencimentos estabelecida no Anexo III desta Lei servirá de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos às cargas horárias diversas previstas no Estatuto dos Servidores da Educação Pública do Município.

§ 2º - No vencimento mensal correspondente a cada referência está incluso o descanso semanal remunerado.

§ 3º - Fica estabelecido o mês de outubro, como Data Base dos Servidores da Educação do Município,. quando serão discutidos possíveis perdas salariais e ganhos reais de salário.

Art. 11 - O Servidor da Educação poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

II - gratificação pelo exercício de função de confiança;

III - gratificação pelo encargo de instrutor em treinamento ou desenvolvimento;

IV - gratificação pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concursos;

V - gratificação de regência especial;

VI - gratificação pelo exercício da docência, na escola agrícola;

VII - adicional de titularidade;

VIII - adicional por tempo de serviço;

IX - adicional noturno;

X - adicional de férias;

XI - décimo terceiro vencimento.

Parágrafo Único - As gratificações e adicionais previstos no "caput" deste artigo, serão regulamentados pelo Estatuto dos Servidores da Educação Pública do Município, quando específicas de funções do Magistério ou por ato do Chefe do Poder Executivo, nos demais casos

Art. 12 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Enquadramento

Art. 13 - O enquadramento dos atuais Servidores da Educação nos cargos ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo I , II e VI, desta Lei.

Art. 14 - O Servidor enquadrado nos termos do artigo anterior, será posicionado em referência de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 15 - O enquadramento dos Servidores abrangidos por esta Lei, será realizado pelo Departamento de Pessoal da Secretaria de Educação, em conjunto com a Secretária de Administração do Município de Ipameri.

Art. 16 - Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, provento ou pensão poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo no enquadramento, conforme e quando for o caso, ser assegurado ao Servidor a diferença, como vantagem pessoal.

§ 1º - O valor da vantagem pessoal prevista neste artigo, será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os Servidores da Educação Pública do Município de Ipameri.

§ 2º - A obtenção do valor da vantagem pessoal não dá direito ao Servidor de reduzir sua jornada de trabalho.

§ 3º - Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior àquele já percebido pelo Servidor, fica-lhe assegurado o posicionamento em referência de vencimento imediatamente superior.

Art. 17 - Aplica-se aos Servidores da Educação aposentados e aos pensionistas no

Art. 18 - As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos Servidores da Educação serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Departamento de Pessoal da Secretaria de Educação e a Secretaria de Administração do Município.

Art. 19 - Ao Servidor é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento , após a publicação do Decreto de enquadramento dos Servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 20 - As vantagens pecuniárias, a qualquer título, atualmente atribuídas aos Servidores da Educação, não expressamente revogadas e não previstas no art. 11 desta Lei, ficam extintas a partir da vigência do enquadramento previsto nesta Lei, ressalvadas as vantagens pessoais concedidas por força da lei, observando-se o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Seção II

Da Compatibilização do Quadro de Pessoal

Art. 21 - A implantação deste Plano de Carreira e Remuneração se consolidará após a realização do enquadramento de todos os Servidores da Educação do Município de Ipameri, abrangidos por esta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 - A descrição detalhada dos cargos será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 - É terminantemente proibido o desvio de função, a partir da implantação deste Plano de Carreira e Remuneração, sob pena de:

I - perda do direito de se beneficiar da promoção funcional, enquanto permanecer

II - destituição do cargo em comissão ou função de confiança para os servidores que permitirem o desvio de função de seus subordinados.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, para correção dos desvios de função, caso existam.

Art. 24 - Para todos os efeitos, será concedida ao Servidor que vier a falecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção funcional.

Art. 25 - Aos Servidores da Educação inativos, serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) de outubro de 1999, independentemente da data de enquadramento dos Servidores.

Art. 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do exercício de 1999, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 28 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IPAMERI, aos 23 dias do mês de setembro de 1999.

Dr. Valfredo Perfeito
Prefeito de Ipameri

Dr. Sérgio Roberto Albernaz
Secretário de Governo e Planejamento

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS EFETIVOS DA EDUCAÇÀO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Denominação do Cargo	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal
Profissional da Educação	20h a 40h	105h a 210h
Profissional Administrativo	30h	180h

CARGOS EM EXTINÇÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Denominação do Cargo	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal
Profissional da Educação Assistente	20h a 40h	105h a 210h

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS

EDUCAÇÃO PÚBLICA

QUADRO PERMANENTE

Profissional da Educação

CARGO	CLASSE
PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO	I II III

Profissional Administrativo

CARGO	NÍVEL
PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO	Básico Elementar Médio Superior

QUADRO EM EXTINÇÃO

Profissional da Educação

CARGO	CLASSE
PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO	Licenciatura Curta
PROFISSIONAL DA EDUC. ASSISTENTE	I II III IV

ANEXO IV

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS

TÍTULO DO CARGO: Profissional da Educação

DESCRICÃO SUMÁRIA

Exerce atividades docentes no Ensino Infantil e ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental, de uma ou mais disciplinas do Ensino Médio e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de cursos e de aula; preparando e selecionando material de didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos escolares para assegurar a formação do aluno. Como também, exerce atividades de apoio pedagógico, quando planeja e coordena as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica, para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

QUADRO DA CARREIRA PERMANENTE

CARGO / CLASSE	PRÉ-REQUISITOS
Profissional da Educação I	**- Ensino Médio completo na modalidade normal, para docência no Ensino Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, Ensino Especial e Educação de Jovens e Adultos.**
Profissional da Educação II	**- Ensino Superior em curso de licenciatura , de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, conforme registro do MEC, para docência no Ensino Infantil e no Ensino Fundamental.**
Profissional da Educação III	**- Ensino Superior em curso de Graduação Plena, registro no MEC, mais curso de pós-graduação (Lato Sensu) com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.** - Experiência mínima de dois (2) anos de exercício na docência, em qualquer nível ou sistema de Ensino Público ou Privado.

ANEXO IV

QUADRO PROVISÓRIO E/OU EM EXTINSÃO

CARGO / CLASSE	PRÉ-REQUISITOS
Profissional da Educação– Licenciatura Curta	- Ensino Superior em curso de Licenciatura Curta, para docência no Ensino Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, Ensino Especial e Educação de Jovens e Adultos.
Profissional da Educação Assistente I	- Ensino Fundamental incompleto, para docência no Ensino Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e Educação de Jovens e Adultos.
Profissional da Educação Assistente II	- Ensino Fundamental completo, para docência no Ensino Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e Educação de Jovens e Adultos.
Profissional da Educação Assistente III	- Ensino Médio Completo fora do Magistério, para docência no Ensino Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e Educação de Jovens e Adultos.
Profissional da Educação Assistente IV	- Ensino Superior Completo fora do Magistério, para docência no Ensino Infantil e Ensino Fundamental

ANEXO IV

TÍTULO DO CARGO: Profissional Administrativo

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce atividades técnica-especilializada, de administração escolar, multimeios didáticos, nutrição escolar, segurança, transporte escolar, manutenção e limpeza, atendimento ao público, processamento de dados, planejamento, administração de recursos humanos e financeiros , outros.

QUADRO DA CARREIRA PERMANENTE

CARGO / NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
Profissional Administrativo - Básico	**- Habilitação em nível de Ensino Fundamental incompleto.**
Profissional Administrativo - Elementar	**- Habilitação em nível de Ensino Fundamental completo.**
Profissional Administrativo - Médio	**- Habilitação em curso de nível Médio.**
Profissional Administrativo - Superior	**- Habilitação em curso de nível Superior.**

ANEXO V

CORRELAÇÃO DE CARGOS

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - QUADRO PERMANENTE

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
TÍTULO DO CARGO	TÍTULO DO CARGO
Auxiliar de Ensino III - 2º grau completo em Magistério; Professor Habilitado I - 2º grau completo em Magistério; Professor Habilitado II - 2º grau completo em Magistério mais estudos adicionais.	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO I
Auxiliar de Ensino IV - Superior completo com Licenciatura Plena; Professor Habilitado III, IV e V - Licenciatura Plena; Coordenador Escolar I e II - Licenciatura Plena; Supervisor de Ensino I e II - Licenciatura Plena; Orientador Educacional I e II - Licenciatura Plena.	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO II
Professor Habilitado V ; Coordenador Escolar II e Supervisor de Ensino II – Licenciatura Plena mais curso de pós-graduação (Lato Sensu) com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO III

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
TÍTULO DE CARGO	TÍTULO DO CARGO
Professor Habilitado III – Licenciatura Curta; Professor Habilitado IV – Licenciatura Curta mais Estudos Adicionais; Coordenador Escolar I , Supervisor de Ensino I e Orientador Educacional I - Licenciatura Curta.	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - LICENCIATURA CURTA
Auxiliar de Ensino - 1º grau incompleto	PROF. DA EDUC. ASSISTENTE I
Auxiliar de Ensino - 1º grau completo	PROF. DA EDUC. ASSISTENTE II
Auxiliar de Ensino I, II e III - 2º grau completo com formação fora do Magistério; Professor de Técnicas Agrícolas - 2º grau completo.	PROF. DA EDUC. ASSISTENTE III
Auxiliar de Ensino IV – Superior completo com formação fora do Magistério; Professor de Técnicas Agrícolas - Ensino Superior completo.	PROF. DA EDUC. ASSISTENTE IV

ANEXO V

CORRELAÇÃO DE CARGOS

PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO - QUADRO PERMANENTE

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
TÍTULO DO CARGO	TÍTULO DO CARGO
Zelador; Merendeira; Cozinheiro (a); Vigia; Auxiliar de Serviços Gerais.	PROF. ADMINISTRATIVO - BÁSICO
Escriturário; Motorista – transporte escolar; Operador de Computador.	PROF. ADMINISTRATIVO - ELEMENTAR
Auxiliar Administrativo; Programador.	PROF. ADMINISTRATIVO - MÉDIO
Assistente Social; Psicólogo; Fonaudiológo, Nutricionista.	PROF. ADMINISTRATIVO - SUPERIOR

ANEXO VI

TABELA DE ENQUADRAMENTO

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

TABELA DE REFERÊNCIA	
TEMPO DE SERVIÇO	**REFERÊNCIAS**
1 - 2	Base
3 - 5	A
6 - 8	B
9 - 11	C
12 - 14	D
15 - 17	E
18 - 20	F
21 - 23	G
24 em diante	H

PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO

TABELA DE REFERÊNCIA	
TEMPO DE SERVIÇO	**REFERÊNCIAS**
1 - 2	Base
3 - 5	A
6 - 8	B
9 - 11	C
12 - 14	D
15 - 17	E
18 - 20	F
21 - 23	G
24 a 26	H
27 a 29	I
30 a 32	J
33 em diante	K

PLANO DE CARREIRA, LEI MUNICIPAL N.º 1.877, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999.

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - QUADRO EFETIVO

CARGO	CLASSE	Carga Horária	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
		20 Horas	150,00	153,00	156,00	159,00	162,00	165,00	168,00	171,00	174,00
Prof da Educ	PE I	30 Horas	225,00	229,50	234,00	238,50	243,00	247,50	252,00	256,50	261,00
		40 Horas	300,00	306,00	312,00	318,00	324,00	330,00	336,00	342,00	348,00

CARGO	CLASSE	Carga Horária	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
		20 Horas	195,00	198,90	202,80	206,70	210,60	214,50	218,40	222,30	226,20
Prof da Educ	PE II	30 Horas	292,50	298,35	304,20	310,05	315,90	321,75	327,60	333,45	339,30
		40 Horas	390,00	397,80	405,60	413,40	421,20	429,00	436,80	444,60	452,40

CARGO	CLASSE	Carga Horária	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
		20 Horas	214,50	218,79	223,08	227,37	231,66	235,95	240,24	244,53	248,82
Prof da Educ	PE III	30 Horas	321,75	328,19	334,62	341,06	347,49	353,93	360,36	366,80	373,23
		40 Horas	429,00	437,58	446,16	454,74	463,32	471,90	480,48	489,06	497,64

PLANO DE CARREIRA LEI MUNICIPAL N.º 1,877/99, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999,

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS

QUADRO EFETIVO - PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO - 30 HORAS SEMANAIS (180 HORAS MENSAIS)

CARGO	NÍVEL	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Profissional Administrativo	Básico	136,00	138,72	141,44	144,16	146,88	149,60	152,32	155,04	157,76	160,48	163,20	165,92
	Elementar	156,40	159,53	162,66	165,78	168,91	172,04	175,17	178,30	181,42	184,55	187,68	190,81
	Médio	187,68	191,43	195,19	198,94	202,69	206,45	210,20	213,96	217,71	221,46	225,22	228,97
	Superior	243,98	248,86	253,74	258,62	263,50	268,38	273,26	278,14	283,02	287,90	292,78	297,66

FUNÇÃO GRATIFICADA - DIRETOR E SECRETÁRIO GERAL

CATEGORIA	FG 1	FG 2	FG 3	FG 4	FG 5
REMUNERAÇÃO	300,00	210,00	150,00	105,00	90,00

PLANO DE CARREIRA, LEI MUNICIPAL N.º 1.877, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999.

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - LICENCIATURA CURTA - QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO	CLASSE	Carga Horária	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
Prof da Educ	PE - LC	30 Horas	234,00	238,68	243,36	248,04	252,72	257,40	262,08	266,76	271,44

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO ASSISTENTE - QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO	CLASSE	Carga Horária	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
Prof da Educ	PEA I	30 Horas	146,25	149,18	152,10	155,03	157,95	160,88	163,80	166,73	169,65

CARGO	CLASSE	Carga Horária	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
Prof da Educ	PEA II	30 Horas	157,50	160,65	163,80	166,95	170,10	173,25	176,40	179,55	182,70

PLANO DE CARREIRA, LEI MUNICIPAL N.º 1.877, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999.

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO ASSISTENTE - QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO	CLASSE	Carga Horária	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
Prof da Educ	PEA III	30 Horas	180,00	183,60	187,20	190,80	194,40	198,00	201,60	205,20	208,80

CARGO	CLASSE	Carga Horária	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
Prof da Educ	PEA IV	30 Horas	247,50	252,45	257,40	262,35	267,30	272,25	277,20	282,15	287,10